

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.995-A, DE 2004.

Determina impressão do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

O projeto epígrafado determina que as empresas fabricantes de embalagens imprimam o quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite dos tipos C e B.

Estabelece, ainda, que tal medida deverá ser fiscalizada pelo órgão competente do Governo Federal e regulamentada no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que a aposição do quadro de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite é “a forma mais prática, a mais econômica e a mais abrangente possível” para dar publicidade ao calendário de vacinação.

Inicialmente, a proposição foi despachada para a Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa.

Na primeira Comissão a iniciativa recebeu parecer favorável da relatora, Deputada Teté Bezerra, o qual foi acatado unanimemente.

Tendo sido aprovado requerimento solicitando a revisão do despacho original aposto ao projeto em tela para incluir este egrégio Colegiado, coube-nos a honrosa tarefa de relatá-lo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.995-A, de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em tela tem a louvável intenção de ampliar a divulgação do calendário de vacinação infantil obrigatória em nosso País, por meio de sua aposição nas embalagens de leite dos tipos B e C. A nosso ver, medidas que visem a expandir o acesso da população à informação devem ser incentivadas. No caso da proposição sob análise, por se tratar de medida que pretende difundir informações para a prevenção da saúde dos brasileiros, deve merecer nossa especial consideração.

Acreditamos que essa iniciativa venha a fortalecer os já excelentes resultados alcançados pelo Programa Nacional de Imunização (PNI), que tem obtido reconhecimento em todo o mundo. O PNI, entre outros mecanismos para ampliar a cobertura vacinal em nosso País, utiliza-se de campanhas de vacinação, divulgadas pelos meios de comunicação.

A periodicidade das imunizações de rotina, no entanto, é informada apenas por profissionais de saúde nos postos públicos ou clínicas privadas, no momento em que a população procura por serviços médicos. Conforme previsto no calendário de imunização obrigatória do Ministério da Saúde, pode decorrer longo período entre uma vacinação e a seguinte, sem que pais sejam expostos às mencionadas informações. Portanto, a impressão do calendário de vacinação em produto consumido diariamente em grande número de lares brasileiros deve reduzir o risco de que genitores se olvidem de

levar seus filhos aos postos de imunização, ampliando a cobertura vacinal no Brasil.

Essa iniciativa ganha especial relevância quando se considera que seu efeito esperado – ampliação do número de crianças imunizadas - pode gerar expressivas externalidades positivas para a população brasileira. O indivíduo vacinado reduz não apenas o seu risco de contrair uma doença contagiosa, como também diminui a probabilidade de que outras pessoas venham a adquiri-la. Dessa forma, os benefícios sociais da ampliação da imunização em muito superam os benefícios privados dessa ação.

Ademais, há que se considerar que os custos para a implantação da medida sob exame não devem ser significativos. Trata-se de se adicionar informação aos rótulos de leite, os quais já estão sujeitos a regras quanto à rotulagem nutricional obrigatória, bem como a outras disposições a esse respeito. Adicionalmente, é preciso reconhecer os elevados benefícios sociais do projeto em análise, que, certamente, extrapolam os reduzidos custos privados incorríveis para sua implementação.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.995-A, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator